



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.017 - MG (2012/0204485-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRISTOFER ROSA RICARDO
ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA *RES*, QUE RESTOU DEVOLVIDA À VÍTIMA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A *QUO*. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPP. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

2. No caso, adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor do bem subtraído – *subtração de um espelho retrovisor de motocicleta avaliado em R\$ 118,10 (cento e dezoito reais e dez centavos)* –, sendo a *res* devolvida à vítima.

3. Ressalvado o ponto de vista deste Relator no sentido de que o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.017 - MG (2012/0204485-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que absolveu o atual agravado em razão da incidência do princípio da insignificância (fls. 437/440).

Inicialmente, o ora agravado interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal local que, no delito de furto por ele praticado, em razão também da sua conduta delituosa **reiterada**, afastou a incidência do princípio da insignificância, condenando-o ao cumprimento de 1 ano e 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal, *in verbis*: **subtração de um espelho retrovisor de motocicleta avaliado em R\$ 118,10 (cento e dezoito reais e dez centavos)** – fl. 359.

A conduta delituosa do ora agravado foi descrita, nos autos, da seguinte forma (fl. 364):

[...] No dia 18/1/2011, por volta das 10h [...], o acusado, após aproximar-se da motocicleta, subtraiu um de seus retrovisores e evadiu-se do local, sendo abordado pelo guardador de Carros H I S e, posteriormente, pela Polícia Militar.

[...]

No recurso especial, a defesa aduziu que o acórdão *a quo* violou o art. 155 do Código Penal e almejou a absolvição do agravado, em função da incidência do princípio da insignificância, porque inexpressiva a lesão causada, *in verbis*: *trata-se do furto de um retrovisor de motocicleta [...], não restando prejuízo à vítima, tendo em vista a devolução da res furtiva* (fl. 386).

Ato contínuo, a pretensão recursal do agravado foi provida por meio da seguinte ementa (fl. 195):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA *RES.* R\$ 46,80 (QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS). BEM DEVOLVIDO À VÍTIMA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO *A QUO*. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

Recurso especial provido.

Diante da absolvição do ora agravado (fls. 437/440), foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 446/460):

a) o valor atribuído ao bem furtado (R\$ 118,00) não pode ser considerado bagatela;

b) a reiteração da conduta criminoso constitui óbice à aplicação do princípio da insignificância.

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo agravado e o envio do presente recurso à Sexta Turma.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.017 - MG (2012/0204485-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, de forma remansosa, considera que a idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

Precedente da Sexta Turma deste Tribunal: HC n. 205.940/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011.

Logo, ao contrário do disposto no acórdão local, adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor do bem subtraído e mínima a ofensividade da conduta – **subtração de um espelho retrovisor de motocicleta avaliado em R\$ 118,10 (cento e dezoito reais e dez centavos)** – fl. 359 –, sendo a res devolvida à vítima (fls. 353/370).

Em outros termos, a coisa furtada detém valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época – ano de 2011 –, de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a partir do 1º dia do ano.

Diante disso, sobre a pretensão acerca da absolvição pela prática de furto simples, *in casu*, assiste razão à parte agravada.

Ilustrativamente: REsp n. 1.213.453/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/5/2011.

No pormenor, ressalvo meu ponto de vista, apresentado, aliás, quando do julgamento do HC n. 164.268/SC. Entendo que o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

Acredito, também, que o simples fato de ter havido a restituição do bem à vítima não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto a ausência de prejuízo material deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

Porém, curvo-me ao entendimento predominante na jurisprudência para, no caso, considerar cabível a cassação do acórdão *a quo*. Em outros termos, contravindo os fundamentos do acórdão recorrido, repita-se, adequada a incidência do princípio da insignificância, a despeito da reincidência delitiva e dos maus antecedentes apontados pelas instâncias de origem.

Ilustrativamente:

[...]

VI. Embora, no caso, o réu seja primário, vale destacar que "Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como **maus antecedentes, reincidência** ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção (HC n. 206.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/6/2011)" (STJ, AgRg no HC 192.790/RS, da minha relatoria, 6ª Turma, DJe de 05/09/2012).

[...]

(HC n. 243.958/MG, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 26/9/2012 – grifo nosso)

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0204485-1

AgRg no
REsp 1.346.017 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024110153442002 2011000095548001 201102400023900500 24110153442

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTOFER ROSA RICARDO
ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRISTOFER ROSA RICARDO
ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.